



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957949 - CE (2021/0279881-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DOMINGOS ALVES RAMOS
AGRAVANTE : CESAR BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES - CE018590
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.
OUTRO NOME : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
OUTRO NOME : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - CE024314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

- 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do Enunciado n.º 7/STJ, para possibilitar a revisão.*
- 2. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação.*
- 3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957949 - CE (2021/0279881-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DOMINGOS ALVES RAMOS
AGRAVANTE : CESAR BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES - CE018590
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.
OUTRO NOME : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
OUTRO NOME : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - CE024314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

- 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do Enunciado n.º 7/STJ, para possibilitar a revisão.*
- 2. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação.*
- 3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DOMINGOS ALVES RAMOS e CESAR BARBOSA RAMOS contra a decisão monocrática de fls. 394/398, que negou provimento ao recurso especial conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do Enunciado n.º 7/STJ, para possibilitar a revisão.

2. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, os recorrentes repisaram os fundamentos do recurso especial a que se negou provimento, bem como asseveraram pela não incidência do óbice sumular. Requereram, por fim, o provimento do agravo interno.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelas partes agravantes, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Consoante destacado no julgado singular, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do Enunciado n.º

7/STJ, para possibilitar a revisão.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA EM REDE DE FIOS DE ALTA TENSÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. TESE SOBRE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DEMONSTRADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A conclusão do Tribunal local está pautada no conjunto fático-probatório acostado aos autos, sobretudo nas perícias técnica e médica, bem como na prova testemunhal que confirma os fatos alegados pelo autor sobre a dinâmica do acidente, de forma que rever este entendimento, a fim de perquirir uma suposta culpa exclusiva da vítima, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1981190/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015.

1. Ação de reparação por danos morais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à tese atinente à configuração dos danos morais, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula e 7/STJ.

(...)

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1953132/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.957.949 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0279881-7

Número de Origem:

0039516-65.2012.8.06.0001 00395166520128060001 02022399420138060001

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS ALVES RAMOS

RECORRENTE : CESAR BARBOSA RAMOS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES - CE018590

RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.

OUTRO NOME : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

OUTRO NOME : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - CE024314

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS ALVES RAMOS

AGRAVANTE : CESAR BARBOSA RAMOS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES - CE018590

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.

OUTRO
NOME : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

OUTRO
NOME : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - CE024314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022